



ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO PARAÍSO

PROJETO DE LEI Nº 035/2024.
DE 28 DE MARÇO DE 2024.

DISPÕE: Altera a Lei Municipal de nº 732/2007, e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Alto Paraíso, Estado de Rondônia, João Pavan, no uso de suas atribuições legais, e especialmente do inciso do VI do Art. 94 da lei Orgânica Municipal, Faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sancionou a seguinte:

LEI:

Art. 1º - Fica criado os artigos 21, 22, 22A, 22B, 22C, 22D, 22E, 22F e 22G, na Lei Municipal 732/20, que terão a seguinte redação:

Art. 21. As hipóteses e os requisitos de transferência de permissão do serviço de moto-táxi no âmbito do Município de Alto Paraíso, nos termos do art. 12 da Lei Federal n.º [12.587](#), de 3 de janeiro de 2012, são os dispostos nesta lei.

Art. 22. Pode o permissionário transferir sua permissão a outrem desde que com prévia anuência do poder concedente e atendidos os requisitos previstos em Lei.

Parágrafo único. A transferência de permissão sem prévia anuência do poder concedente implicará a caducidade da permissão.

Art. 22A. A transferência da permissão será admitida no caso de o novo permissionário comprometer-se a cumprir todas as cláusulas do contrato em vigor, e atender às exigências de capacidade técnica, idoneidade financeira e regularidade jurídica e fiscal necessária à assunção do serviço.

§ 1º A transferência não recairá sobre pessoa que já é permissionário.

§ 2º Quando a transferência decorrer de incapacidade do permissionário cedente para o exercício da profissão de taxistas, por motivo de enfermidade ou acidente grave, tal fato deverá ser comprovado.

§ 3º Quando decorrer de falecimento do permissionário, a transferência deverá ser feita para o cônjuge sobrevivente ou para um dos herdeiros legais, a quem couber o veículo, na conformidade da partilha ou do alvará judicial.

§ 4º No caso de falecimento do permissionário a viúva e herdeiros deverão manifestar-se no prazo de 120 (cento e vinte) dias, contados da data do óbito, em termos de substituição para a continuidade da permissão em nome do espólio, até que se processe a transferência, na conformidade do § 3º deste artigo, não se admitindo nenhum outro ato envolvendo o veículo e permissão até que haja liberação por via judicial.

§ 5º No caso de cônjuge sobrevivente também permissionário e sem herdeiros ou com herdeiros menores de idade a permissão será mantida em nome do espólio até a liberação judicial, assegurada a admissão de auxiliares, na conformidade do que dispõe esta Lei.

§ 6º Se a decisão judicial contemplar outro permissionário terá este o prazo improrrogável de 90 (noventa) dias para proceder à transferência da permissão, tendo em vista que a permissão não gera privilégio, nem assegura exclusividade ao permissionário, limitando-se a um único veículo de propriedade do mesmo.

§ 7º Se a viúva e herdeiros não desejarem prosseguir na atividade do "de cujus" poderão efetuar a transferência da permissão depois de liberado o veículo/moto na conformidade da determinação judicial, satisfeitas as exigências desta Lei.

§ 8º Se a viúva e herdeiros do permissionário falecido não reunirem condições para o exercício da atividade poderão admitir moto-taxista na condição de auxiliar, cumprida as exigências da legislação pertinente.

§ 9º No caso de o sucessor contemplado na decisão judicial operar a continuidade da permissão transferida na conformidade do § 3º deste artigo ficará sujeito ao cumprimento das exigências regulamentares, bem como ao pagamento dos encargos estabelecidos.

§ 10 Não terá direito à continuidade prevista neste artigo o cônjuge separado ou divorciado que não atender as exigências legais para o exercício da atividade.

§ 11 À companheira do permissionário, reconhecida judicialmente como tal, ficam assegurados os mesmos direitos consagrados ao cônjuge por esta Lei.

Art. 22B. Em caso de falecimento do permissionário, o direito à exploração do serviço de táxi poderá ser transferido ao seu sucessor legítimo, nos termos dos arts. 1.829 e seguintes da Lei Federal n.º [10.406](#), de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil).

Parágrafo único. A transferência se dará pelo prazo da permissão, condicionada à prévia anuência do órgão competente e ao atendimento dos requisitos fixados em lei, no regulamento específico da atividade e nos demais diplomas e atos normativos vigentes.

Art. 22C. Em caso de invalidez permanente, o permissionário poderá transferir o direito à exploração do serviço de moto-táxi a seu sucessor legítimo.

§ 1º A invalidez permanente deverá ser comprovada mediante laudo pericial, expedido por médico devidamente credenciado no Sistema Único de Saúde - SUS.

§ 2º Para fins de transferência, o permissionário do serviço de moto-táxi poderá apresentar declaração formal contendo a ordem de preferência dos respectivos sucessores legítimos, a ser observada, nos limites da lei, pelo órgão competente.

§ 3º Na ausência da declaração, assim como nas hipóteses em que não possa ser legalmente aproveitada, a ordem de preferência dos sucessores legítimos do permissionário será a disposta no art. 1.829 da Lei Federal n.º [10.406](#) /02 (Código Civil).

Art. 22D. O Município poderá autorizar transferência conforme Lei Federal n.º [12.587/12](#), desde que haja a comprovada necessidade e atendendo todos os requisitos exigidos nas Legislações pertinentes.

Art. 22E. Para que a transferência tenha curso e seja efetivada, o cedente terá que apresentar pedido de baixa do serviço, com firma reconhecida, declarando o nome de seu substituto, pagos os encargos fixados por lei, não podendo pleitear pelo prazo de 12 (doze) meses a outorga de outra permissão, sob qualquer motivo e pretexto.

Art. 22F. As permissões outorgadas mediante transferência somente poderão ser novamente transferidas após prazo de 02 (dois) anos, salvo em casos de impedimento na continuidade do serviço em razão de caso fortuito ou de força maior, desde que satisfeitas às exigências legais desta Lei.

Art. 22G. O prestador de serviços de moto-taxista deverá recolher com regularidade ao município o ISS corresponde à sua atividade, nos termos das demais Leis e Decretos que regulam a tributação Municipal.

Art. 2º - A alínea d do inciso VI, do artigo 6º da Lei Municipal n.º 732/2007, terá a seguinte redação:

d) Não excederá 10 (dez) anos de fabricação, e bom estado de conservação.

Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor da data da sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DOS PIONEIROS, _____ DE _____ DE 2024.

(ASSINATURA ELETRÔNICA)

João Pavan

Prefeito Municipal

Rua Marechal Cândido Rondon, 3031 - Centro - Alto Paraíso/RO CEP: 76.862-000
Contato: (69) 3534-2104 - Site: www.altoparaíso.ro.gov.br - CNPJ: 63.762.025/0001-42



Documento assinado eletronicamente (ICP-BR) por **JOÃO PAVAN, Prefeito**, em 28/03/2024 às 22:50, horário de Alto Paraíso/RO, com fulcro no art. 18 do [Decreto nº 3.202 de 30/06/2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site transparencia.altoparaíso.ro.gov.br, informando o ID **321462** e o código verificador **83E65F08**.

Seq.	Nome	Cientes	CPF	Data/Hora
1	CAMILA EMILY GNANN PAVAN		***.572.202-**	28/03/2024 22:26

Referência: [Processo nº 1-127/2023](#). Docto ID: 321462 v1



Assinatura do Documento



Documento Assinado Eletronicamente por **LUCIANA PEREIRA DA SILVA LOPES - ASSESSOR JURÍDICO**, CPF: 581.50*. **2-*4 em **02/04/2024 15:03:18**, Cód. Autenticidade da Assinatura: 15Z8.0603.118K.K248.1112, Com fundamento na Lei Nº 14.063, de 23 de Setembro de 2020.



Informações do Documento

ID do Documento: **3B.FE0** - Tipo de Documento: **PROJETO DE LEI**.

Elaborado por **LUCIANA PEREIRA DA SILVA LOPES**, CPF: 581.50*. **2-*4 , em **02/04/2024 - 15:03:18**

Código de Autenticidade deste Documento: 15E4.6203.118U.A141.4574

A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
<https://athus.camaradealtoparaíso.ro.gov.br/verdocumento>

